

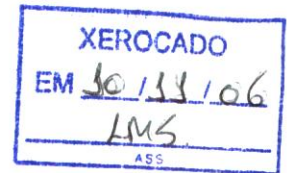


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 787

Lapa, 31 de Outubro de 2006



Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 67/06, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

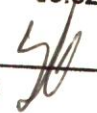
Dr. DR. FAGIAND
10/11/06
João Renato Leal Afonso


Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00888 / 2006

Data: 07/11/2006 - 09:52

Responsável: SAG 



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. Nº 82



PROJETO DE LEI N.º 67, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para dar atendimento ao Programa Gestão Descentralizada Bolsa Família e na seguinte dotação:

0700- Secretaria de Desenvolvimento Social	
0701- Departamento de Serviço Social	
082440009.2.066- Programa Gestão Descentralizada Bolsa Família	
3390300000-1778- Material de Consumo.....	R\$ 6.000,00
3390390000-1778- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....	R\$ 28.000,00
4490520000-1778- Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 11.000,00
TOTAL.....	R\$ 45.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recursos o excesso de arrecadação na rubrica da receita 172134990800 Conta Bancária 14177-1 do Banco do Brasil S/A no mesmo valor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 31 de Outubro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Nº 03
C



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 67, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Câmara, o presente Projeto de Lei que visa solicitar autorização para abertura de crédito adicional especial com vistas à aplicação dos recursos do programa de Gestão Descentralizada Bolsa Família.

Para melhor justificar o presente Projeto de Lei estamos anexando um relatório à justificativa efetuada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, bem como documentos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sobre o assunto.

Como os recursos alocados deverão ser aplicados até o final do corrente exercício, solicito que o presente Projeto de Lei seja analisado em regime de urgência.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Outubro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



RELATÓRIO

O Programa Bolsa Família criado pelo Governo Federal é um programa de transferência de renda com condicionalidades para famílias que encontram-se em situação de pobreza. As prefeituras são parceiras do governo federal, efetuam os cadastros das famílias e informam se as crianças estão frequentando a escola e se a família está com a situação de saúde em dia, fazendo com isso a gestão municipal do programa.

Em nosso Município estão sendo beneficiadas 2.959 famílias, totalizando R\$148.720,00 mensais de recursos repassados através do governo federal direto para as famílias já habilitadas pelo programa, valor este que significa um importante incremento de moeda circulando na economia local.

Vale ressaltar que a gestão do Programa Bolsa Família é descentralizada. Os Ministérios de Educação e da Saúde e, especialmente as prefeituras são parceiras na execução do programa.

O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome realiza a coordenação e a gestão do Programa Bolsa Família e através da Portaria nº 148, de 27/04/2006, estabeleceu normas, critérios e procedimentos para o apoio à gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal no âmbito dos Municípios criando o Índice de Gestão Descentralizada do Programa.

O Índice de Gestão Descentralizada (IGD) reflete o desempenho da gestão municipal do Programa Bolsa Família e serve de base para o repasse de recursos financeiros aos Municípios.

O IGD é um índice de Gestão Descentralizada. Um número indicador que varia de 0 a 1, que mostra a qualidade da gestão do Programa Bolsa Família no âmbito municipal e reflete os compromissos assumidos pelos municípios no Termo de Adesão ao Programa Bolsa Família. Com base nesse indicador, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS) repassará os recursos aos municípios para apoio à gestão do Programa.

As variáveis que compõem o IGD refletem:

- a qualidade e atualização das informações do Cadastro Único (CadÚnico), apuradas por meio do percentual de cadastros válidos e do percentual de domicílios atualizados;
- a qualidade e a integridade das informações sobre o cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e da saúde.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Cabe ressaltar que para ter direito a receber o recurso o Município tem que atingir o valor mínimo de 0,4 de IGD e o nosso Município iniciou com o IGD de 0,62 em abril, maio e junho, 0,64 em julho e em agosto atingimos o IGD de 0,80.

Os recursos do IGD são transferidos mensalmente aos Municípios pelo Fundo Municipal de Assistência Social em conta corrente específica aberta pelo Ministério de Desenvolvimento Social no banco do Brasil.

Conforme determinação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome os valores dos recursos referentes aos meses de abril a dezembro deste ano, deverão ser incorporados ao orçamento municipal.

O nosso Município já recebeu o repasse financeiro referente aos meses de abril a agosto, que encontram-se aplicados na conta nº 14177-1 agência 0630-0 do Banco do Brasil, com saldo de R\$19.357,62.

Conforme o teto do IGD 2006 para o Município poderemos receber de setembro a dezembro até R\$25.540,00, valor este que também deverá ser incorporado ao orçamento municipal.

Cabe ao Município definir qual o tipo de gasto, se capital ou custeio que o recurso financiará, devendo avaliar qual a melhor forma de agir, devendo as ações ser exclusivamente relacionadas a gestão do Programa Bolsa Família, de acordo com a realidade do Município e com o artigo 2º da Portaria nº 148 que regulamenta o IGD.

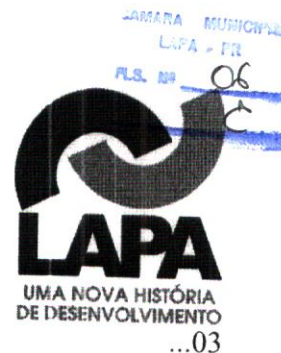
Avaliando a realidade do Município pretendemos aplicar os recursos recebidos da seguinte forma:

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE:

- 02 microcomputadores Pentium 512MB/RAM 40GB com Nobreak, valor estimado R\$6.400,00;
- 01 armário de aço tam. 1,97X0,90X0,40 com 2 portas, 4 prateleiras, chapa 26 na cor cinza, valor estimado R\$ 400,00;
- 01 balança antropométrica mecânica aferida pelo INMETRO, com capacidade até 150Kg, valor estimado R\$600,00;
- 02 balanças antropométrica pediátrica aferida pelo INMETRO, com capacidade até 16kg, valor estimado R\$920,00;
- 07 balanças digitais de banheiro, capacidade até 150Kg, valor estimado R\$650,00;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



- 17 réguas antropométrica de madeira envernizada ao natural com 1 metro de comprimento, divisões de 0,1cm., valor estimado R\$765,00

TOTAL: 9.735,00

JUSTIFICATIVA

A aquisição dos computadores faz-se necessária para melhorar o atendimento aos nossos beneficiários, através da atualização cadastral, envio de cadastros e digitação de novos cadastros, pois para que possamos efetuar a manutenção do programa com sucesso e atender a demanda de beneficiários que procuram diariamente informações sobre seus cadastros, necessitamos de mais equipamentos para agilizar os atendimentos.

O armário servirá para complementar o arquivo do Programa Bolsa Família.

Como a área da saúde é parceira no desenvolvimento do Programa Bolsa Família, justifica-se a aquisição das balanças e das réguas antropométricas, para desenvolvimento das atividades da área da saúde possibilitando proporcionar às famílias o acesso para o cumprimento das condicionalidades exigidas pelo programa no tocante a área da saúde.

MATERIAL DE CONSUMO

- 06 toner para impressora Lexmark E232, valor estimado R\$2.100,00;
Material de expediente sendo:
- 20 pacotes de papel sulfite A4 c/ 500 fls cada, valor estimado R\$250,00;
- 01 caixa de canetas esferográficas c/ 50 unidades, valor estimado R\$29,00;
- 01 furador de papel grande helius 2002, valor estimado R\$93,50;
- 01 grampeador grande helius 2002, valor estimado R\$39,50;
- 05 pranchetas em acrílico com prendedor, valor estimado R\$40,00;
- 02 caixas de grampos 26/6 c/5.000 cobreado, valor estimado R\$4,00;
- 05 caixas de disquetes formatados 3½ cx c/10 unidades, valor estimado R\$30,00;
- 03 caixas de clips nº2, nº3 e nº4; valor estimado R\$ 12,00;
- 07 fichários para fichas padronizadas 6"x9" (medidas 30x25x18cm), valor estimado R\$398,30
- 07 índice alfabético para fichário 6"x9", valor estimado R\$53,20;
- 07 pacotes de fichas pautadas nº4 – 6"x9" com 100 unidades (228x152mm), valor estimado R\$60,00

TOTAL: R\$3.109,50



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Aquisição de toner e materiais de expediente são para uso da equipe do Programa Bolsa Família no desenvolvimento dos trabalhos diários.

Aquisição de fichários, índice alfabético e fichas pautadas, serão para as equipes de saúde realizarem as fichas de aprazamento das crianças beneficiárias pelo Programa Bolsa Família com informações de peso, altura e dados de vacinação, facilitando dessa forma o envio ao MDS dos dados dos beneficiários referentes à área da saúde.

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Desenvolvimento de cursos de capacitação profissional nas áreas de: Auxiliar de Serviços Domésticos; Salgadinho e docinho, Cultura em Estufa, Encanador, Eletricista e Restaurador de Móveis.

AUXILIAR DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Turma com 25 alunos/as;

Carga horária de 80 horas;

Investimento: R\$4.815,00

SALGADINHO E DOCINHO

Turma com 25 alunos/as;

Carga horária de 60 horas;

Investimento: R\$4.815,00

CULTURA EM ESTUFA

Turma com 25 alunos/as;

Carga horária de 60 horas;

Investimento: R\$3.905,00

ENCANADOR

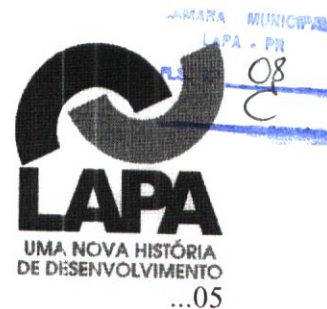
Turma com 25 alunos/as;

Carga horária de 40 horas;

Investimento: R\$2.895,00



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



ELETRICISTA

Turma com 25 alunos/as;

Carga horária de 80 horas;

Investimento: R\$4.815,00

RESTAURADOR DE MÓVEIS

Turma com 25 alunos/as;

Carga horária de 80 horas;

Investimento: R\$4.815,00

TOTAL R\$ 26.060,00

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos temos visto no Brasil um aumento acelerado dos níveis de desemprego muitas vezes pela falta de qualificação profissional, o que não é diferente em nosso Município, motivo pelo qual resolvemos aplicar parte dos recursos, no apoio a essas famílias buscando promover a inclusão social capacitando-os de forma que possam gerir seu próprio trabalho e lutar pela sua emancipação, saindo da situação de vulnerabilidade social em que se encontram.

Cabe ressaltar que estes cursos serão destinados exclusivamente para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que encontram-se em situação de maior vulnerabilidade social.

É importante destacar a importância da capacitação profissional para essas famílias, a qual possibilitará resgatar a auto-estima dos mesmos estimulando a aprendizagem e qualificação proporcionando dessa forma a inserção no mercado de trabalho.

Além disso, acreditamos que é através de ações como estas que estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Lapa, 23 de Outubro de 2006


Vera Batista

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Gestora Municipal do Programa Bolsa Família



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



RESUMO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Encontra-se disponível na conta nº 14177-1, agência 0630-0 do Banco do Brasil os recursos referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, perfazendo um total de R\$ 19.357,62, conforme planilhas em anexo.

Previsão de entrada de recursos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme teto do IGD 2006 o Município poderá receber até R\$6.385,00 mensais conforme planilha anexa, o que totalizaria R\$25.540,00, valor este que também deverá ser incorporado no Orçamento do Município.

Pretendemos aplicar os recursos da seguinte forma:

Equipamentos e Material Permanente	R\$ 9.735,00
Material de Consumo	R\$ 3.109,50
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$26.060,00
TOTAL	R\$38.904,50

Somando-se os recursos já recebidos R\$19.357,62 com a previsão de recursos a receber R\$25.540,00, totalizaria R\$44.897,62, acrescidos dos juros da aplicação.

Conforme os gastos previstos, provavelmente até o final do ano restará um saldo que poderá ser incluído nas rubricas de equipamentos e Material Permanente, Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Lapa, 23 de Outubro de 2006


Vera Batista

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Gestora Municipal do Programa Bolsa Família

[Voltar para lista](#)

IBGE	411320	
CNPJ		76020452000105
Conta Bancária	Banco do Brasil/Agência : 0630-0/Conta: 14177-1	
Habilitação Municipal	Habilitado	

Mostrar todos Localizar Registro

IBGE	UF	Município	Teto IGD 2006 Recurso
411320	PR	Lapa	6.385,00
COUNT: 1		Total:	6.385,00

Página 1 de 1
Registro 1 to 1 de 1



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1

Edição nº 81 de 28/04/2006

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Estabelece normas, critérios e procedimentos para o apoio à gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal no âmbito dos municípios, e cria o Índice de Gestão Descentralizada do Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, modificada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e pelo art. 2º do Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, e

CONSIDERANDO:

Que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza, ao apoio público e ao desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação entre os atores das três esferas da Federação e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução;

Que cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome realizar a coordenação e a gestão do Programa Bolsa Família (art. 2º do Decreto nº 5.209, de 2004), e que os entes federados poderão aderir ao programa por meio de termo específico, observadas as condições estabelecidas por aquele órgão (art. 11, § 1º, do mesmo ato administrativo);

Que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, “a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados”, o que demanda o aperfeiçoamento da capacidade do Poder Público municipal para enfrentar o desafio de executar tal política social;

Que as condições de adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família foram determinadas mediante a Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, e aceitas formalmente por 5.555 municípios brasileiros, criando um regime de direito público específico para o programa, no qual são delineadas as atribuições específicas da União e dos municípios no âmbito dessa política social;

A necessidade, neste contexto, de implementar ações de apoio à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, considerando seus componentes de gestão de benefícios, condicionalidades, programas complementares, e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; e

O caráter intersetorial do Programa Bolsa Família, particularmente no que se refere ao acompanhamento e controle do cumprimento das condicionalidades e à oferta de programas complementares, elementos centrais da implementação dessa política social;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que as ações de apoio financeiro à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família – PBF e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico no ano de 2006 serão executadas observando os critérios e procedimentos previstos na presente Portaria.

§ 1º. A transferência de recursos para apoio à gestão descentralizada do PBF e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS terá como base os cálculos realizados de acordo com o que estabelecer esta Portaria.

§ 2º. O cálculo dos valores a serem transferidos aos municípios considerará indicadores de qualidade da gestão que reflitam:

I – A qualidade e a integridade das informações constantes no CadÚnico, apuradas por meio do percentual de cadastros válidos;

II – A atualização da base de dados do CadÚnico, conforme delimitada no art. 2º, § 2º, desta Portaria;

III – As informações sobre o cumprimento das condicionalidades da área de educação, apuradas conforme regulamentação vigente; e

IV – As informações sobre o cumprimento das condicionalidades da área de saúde para as famílias do PBF, apuradas conforme regulamentação vigente.

Art. 2º. O MDS transferirá recursos financeiros mensalmente ao município que tenha aderido ao PBF, nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, a fim de que o ente local seja remunerado pela execução prévia das seguintes modalidades de atividades, de acordo com o disposto na Portaria GM/MDS nº 360, de 2005:

I – de gestão de condicionalidades, de acordo com o que determina a Portaria GM/MDS nº 551, de 9 de novembro de 2005;

II – de gestão de benefícios, em conformidade com o disposto na Portaria GM/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005;

III – de acompanhamento das famílias beneficiárias do PBF e dos Programas Remanescentes, em especial aquelas em situação de maior vulnerabilidade social;

IV – de cadastramento de novas famílias, atualização e revisão dos dados contidos no CadÚnico referentes aos cidadãos ali residentes, de acordo com os procedimentos previstos na Portaria GM/MDS nº 360, de 12 de julho de 2005;

V – de implementação de programas complementares ao PBF, considerados como ações desenvolvidas segundo o perfil e as demandas das famílias beneficiárias do PBF, e atuando no apoio às famílias beneficiárias nas áreas de:

- a) alfabetização e educação de jovens e adultos;
- b) capacitação profissional;
- c) geração de trabalho e renda;
- d) acesso ao micro-crédito produtivo orientado; e
- e) desenvolvimento comunitário e territorial, dentre outras.

VI – relacionadas às demandas de fiscalização do PBF e do CadÚnico, formuladas pelo MDS;

§ 1º. Para os fins desta Portaria, cadastros atualizados são os cadastros domiciliares que apresentarem, nos 24 meses anteriores à apuração, pelo menos uma alteração em qualquer das seguintes variáveis:

- a) endereço domiciliar,
- b) renda familiar;
- c) inclusão de membros na família;
- d) exclusão de membros na família; e
- e) mudança de responsável legal.

§ 2º. Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social dos municípios habilitados à gestão municipal da assistência social.

§ 3º. Para os municípios que não estiverem sob gestão municipal da assistência social, na forma da Norma Operacional Básica aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, os recursos serão calculados na forma desta Portaria e acumulados durante o exercício de 2006, podendo ser transferidos a partir da homologação de sua habilitação.

Art. 3º. Fica criado o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD, instrumento de aferição da qualidade da gestão do PBF no nível municipal, cujos parâmetros estão definidos no Anexo I desta Portaria.

§ 1º. O montante a ser transferido a cada município terá como base o valor de referência de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por família beneficiária do PBF residente em seu território.

§ 2º. O valor mensal que pode ser transferido ao município será obtido pela multiplicação do valor de referência de que trata o § 1º pelo IGD relativo àquele mês, e pela multiplicação do produto daí resultante pelo número de famílias beneficiárias residentes no município.

§ 3º. A apuração das alterações no IGD será realizada mensalmente, considerando as informações atualizadas dos parâmetros que o compõem, e o valor da remuneração ao município será transferido no mês subsequente, na forma do previsto no § 2º.

§ 4º. Receberão os recursos financeiros de apoio à gestão local do PBF os municípios cujo IGD atingir o valor mínimo de 0,4 (zero vírgula quatro).

§ 5º. Serão remuneradas em dobro as atividades de gestão referentes a até duzentas famílias por município, sem prejuízo da aplicação do IGD e do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 4º. Os números referentes aos parâmetros que compõem o IGD serão calculados pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, segundo informações disponíveis nos sistemas do CadÚnico e informações encaminhadas setorialmente pelos Ministérios da Educação e da Saúde, conforme legislação vigente para a gestão de condicionalidades.

§ 1º. Os parâmetros que não possam ser atualizados mensalmente poderão ser utilizados por mais de um período para o cálculo do IGD.

§ 2º. A SENARC informará mensalmente, na página de internet do MDS (www.mds.gov.br), os resultados atualizados do IGD e os valores financeiros a serem transferidos, por município.

Art. 5º. A verificação da execução das atividades mencionadas no art. 2º, pelos municípios, ocorrerá por meio da aferição, pela SENARC e outros órgãos vinculados ao MDS, das informações disponíveis nos sistemas de acompanhamento de cadastramento e de acompanhamento de condicionalidades.

Parágrafo único. A SENARC armazenará, em meio eletrônico, as informações relevantes para a verificação da execução de atividades de que trata o caput.

Art. 6º. Os municípios estarão sujeitos à interrupção dos repasses financeiros de que trata esta Portaria nas seguintes situações, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação em vigor:

I – manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD a fim de alterar os valores a que fazem jus;

II – envio de informações inverídicas ao MDS;

III - perda da gestão municipal da assistência social; e

IV – denúncia da adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais, nos termos do Termo de Adesão contido no Anexo I da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005.

§ 1º. A suspeita de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* dará ensejo ao bloqueio das transferências, até a apuração final dos fatos.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, as parcelas continuarão sendo contabilizadas durante o bloqueio e serão transferidas no caso de as suspeitas não restarem comprovadas.

§ 3º. Caso seja confirmada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput*, por meio de apuração promovida pelo MDS ou por qualquer órgão de controle interno ou externo, de qualquer esfera administrativa, o município não receberá as parcelas bloqueadas e terá de devolver ao MDS os recursos não aplicados em conformidade com esta Portaria.

Art. 7º. As transferências para municípios tratadas nesta Portaria serão custeadas por meio da rubrica 6524, "Serviços de Concessão, Manutenção, Pagamento e Cessação dos Benefícios de Transferência de Renda", constante do orçamento do MDS.

Art. 8º. A prestação de contas relativa aos recursos transferidos aos municípios de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria comporá a prestação de contas anual dos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social e deverá estar disponível para averiguações por parte do MDS e dos órgãos de controle

interno e externo, na forma da Norma Operacional Básica aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 9º. A SENARC expedirá as normas operacionais que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Anexo I

$$IGD = \frac{(ICad\acute{U}nico + ICondicionalidades)}{2}$$

Onde:

IGD: Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família

ICadÚnico: Indicador do CadÚnico, que é obtido com o cálculo da média aritmética entre a taxa de cobertura qualificada de cadastros e a taxa de atualização de cadastros, assim obtidas:

$$\text{Taxa Cobertura Qualificada de Cadastros} = \frac{(\text{N}^{\circ} \text{ de cadastros válidos no perfil do CadÚnico})}{(\text{N}^{\circ} \text{ de famílias estimadas como público alvo do CadÚnico})}$$

$$\text{Taxa de Atualização de Cadastros} = \frac{(\text{N}^{\circ} \text{ de cadastros domiciliares válidos no perfil do CadÚnico atualizados nos últimos dois anos})}{(\text{N}^{\circ} \text{ de cadastros válidos no perfil do CadÚnico})}$$

Cadastros válidos: definidos segundo a Portaria GM/MDS nº 360, de 2005.

Nº de famílias estimadas como público alvo do CadÚnico: famílias com renda mensal per capita de até ½ salário mínimo. Estimativa definida pelo IBGE, com base na PNAD e publicada no endereço <http://www.mds.gov.br>

ICondicionalidades: Indicador de Condicionalidades, que é obtido com o cálculo da média aritmética entre a taxa de crianças com informações de frequência escolar e a taxa de famílias com acompanhamento das condicionalidades de saúde, assim obtidas:

$$\text{Taxa de crianças com informações de frequência escolar} = \frac{(\text{N}^{\circ} \text{ de crianças e adolescentes de famílias beneficiárias do PBF e do Bolsa Escola com informações de frequência escolar})}{(\text{N}^{\circ} \text{ total de crianças e adolescentes de famílias beneficiárias do PBF e do Bolsa Escola})}$$

$$\text{Taxa de famílias com acompanhamento da agenda de saúde} = \frac{(\text{N}^{\circ} \text{ de famílias com perfil saúde com informações de acompanhamento de condicionalidades de saúde})}{(\text{N}^{\circ} \text{ total de famílias do PBF com perfil saúde})}$$



PORTARIA360.HTML

Planilha com os
valores de repasse

PORTARIA Nº 360, DE 12 DE JULHO DE 2005.

Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos municípios, Estados e Distrito Federal, destinados à implementação e desenvolvimento do Programa Bolsa Família e à manutenção e aprimoramento do Cadastro Único de Programas Sociais.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 27, II da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, modificada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e pelo art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e CONSIDERANDO:

Que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza, ao apoio público e ao desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução;

A necessidade de implementar ações de incorporação gradual das famílias beneficiadas pelos programas remanescentes ao Programa Bolsa Família, visando à unificação de políticas sociais de transferência condicionada de renda, conforme estabelece o art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, assim como de extinção dos instrumentos daqueles programas, especialmente do Cadastro do Programa Bolsa Escola;

A continuidade do processo de inclusão, no Programa Bolsa Família, das famílias brasileiras que estejam em situação de pobreza e extrema pobreza, circunstâncias definidas pelo art. 18, caput, do Decreto nº 5.209, de 19 de setembro de 2004, de forma a atingir os objetivos do programa;

A responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, gestor de programas de transferência de renda no âmbito federal, pela articulação, apoio técnico e abordagem, junto aos municípios e estados, de ações integradas para a organização da logística de coleta de dados e das informações relativas às populações alvo e aos beneficiários de programas sociais, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001;

O disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), e no Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, que regulamenta o funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social, criado por aquela lei;

O disposto na Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, e na Instrução Normativa MDS nº 1, de 20 de maio de 2005, quanto à adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família e ao controle social sobre o Programa;

A necessidade de dotar os municípios de condições para a operação das atividades de cadastramento, manutenção do Cadastro Único de Programas Sociais e atualização das informações socio-econômicas e de identificação das famílias cadastradas;

As recomendações consignadas pelo Tribunal de Contas da União, em especial as que se destinam à definição de forma de repasse de recursos do Governo Federal aos municípios, para a operação do Cadastro Único;

O disposto no Decreto nº 5.074, de 11 de maio de 2004, o qual aprova a estrutura regimental do MDS e define as competências da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC no que diz respeito à gestão do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, em âmbito nacional; e

A necessidade de disciplinar e estabelecer requisitos para a validação das informações contidas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que as atividades de cadastramento e de atualização do Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico, previstas no Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, assim como a realização de atividades de apoio técnico e logístico ao processo de cadastramento, contarão, durante o ano de 2005, com a cooperação financeira do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Art. 2º O MDS transferirá os recursos financeiros de que trata o art. 1º de acordo com o procedimento previsto nesta Portaria.

§ 1º. Deverão ser cadastradas pelo município as famílias de baixa renda residentes em seu território, assim entendidas como aquelas cuja renda familiar mensal não ultrapassar 1/2 salário mínimo *per capita*.

§ 2º. Para terem direito ao recebimento dos recursos mencionados no art. 1º, os municípios deverão realizar ações de cadastramento de famílias e de atualização das bases de dados dos seus cidadãos incluídas no CadÚnico, e a transferência desses recursos ocorrerá com base nas seguintes atividades:

I - atualização dos dados das famílias já inscritas no CadÚnico;

II - complementação, no CadÚnico, dos dados das famílias que recebem benefícios relativos aos programas remanescentes Bolsa Escola e Auxílio Gás e que ainda estejam cadastradas no Cadastro do Bolsa Escola - CADBES;

III - inclusão de dados de famílias com renda mensal per capita de até R\$ 100,00, elegíveis ao Programa Bolsa Família, atividade que se aplica apenas e tão-somente nos casos dos municípios em que o número de famílias com dados a atualizar e a complementar, resultante da soma das atividades constantes dos incisos I e II anteriores, é inferior ao número estimado de famílias pobres e extremamente pobres.

§ 3º. O número potencial total de cadastros que poderão ser submetidos às atividades previstas no § 2º deste artigo, dando ensejo à remuneração do município que as realizar, equivalerá à soma:

I - do número das famílias cadastradas no Cadastro Único até o dia 31 de março de 2005;

II - do número de famílias originárias do CADBES, cujos dados até 31 de março de 2005 ainda não foram complementados no Cadastro Único, e que recebem benefícios dos Programas Bolsa Escola e Auxílio Gás; e

III - do número de cadastros a incluir, entendido como a diferença entre a estimativa de pobres do município, definidas como público alvo do Programa Bolsa Família, e a soma dos cadastros mencionados nos incisos I e II.

§ 4º. De acordo com os requisitos de validade dos cadastros estabelecidos no art. 5º desta Portaria, os municípios receberão R\$ 6,00 (seis reais) por cadastro atualizado ou incluído de acordo com os procedimentos previstos nos incisos do § 2º deste artigo.

§ 5º. Ao executar as atividades previstas no § 2º deste artigo, o município deverá transmitir a base de dados resultante ao agente operador do Programa Bolsa Família, que a encaminhará ao MDS, para que este efetue o pagamento, após verificação e validade da base de dados, em conformidade com o disposto no art. 5º desta Portaria.

§ 6º. Os municípios e Estados poderão acessar os arquivos contendo as informações relativas ao volume potencial de cadastros a serem remunerados, aos valores estimados de recursos a serem transferidos e aos números de suas respectivas operações de atualização, complementação e inclusão de cadastros no site www.mds.gov.br.

Art. 3º. Consideram-se registros válidos, para efeitos de remuneração pelos procedimentos previstos na presente portaria, aqueles constantes na base de dados do Cadastro Único que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - apresentar todos os campos obrigatórios do Formulário de Cadastramento para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 2001, preenchidos integralmente para todos os membros da família cadastrada e domicílios correspondentes; e

II - apresentar, no que se refere ao responsável legal de 16 anos ou mais, o registro de pelo menos um documento com controle de emissão nacional, quais sejam, Cadastro de Pessoa Física - CPF e/ou Título Eleitoral.

Art. 4º. O prazo de envio das informações ao MDS, remuneradas segundo o disposto na presente portaria, encerra-se em 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único. Os cadastros atualizados e complementados no Cadastro Único a partir de 1º de janeiro de 2006 serão aceitos pelo MDS, mas não serão remunerados sob a forma estabelecida na presente portaria.

Art. 5º. O MDS, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, atestará a validade dos registros inseridos pelos municípios, o que gerará direito à transferência dos recursos financeiros.

§ 1º. A fim de atestar a validade dos cadastros atualizados e complementados, o MDS avaliará a base de dados do Cadastro único constante em 31 de julho de 2005, e repetirá o procedimento a cada dois meses.

§ 2º. A remuneração final pelos cadastros atualizados, complementados e incluídos levará em conta a validação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º. Sem prejuízo dos procedimentos de comparação de bases de dados de que trata este artigo, o MDS poderá realizar estudos amostrais, a fim de atestar a qualidade do Cadastro único dos municípios, e o resultado de tais testes poderá repercutir na remuneração pelas atividades de atualização e migração de cadastros.

At. 6º. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos Fundos Municipais de Assistência Social dos municípios habilitados à gestão municipal da assistência.

§ 1º. Os recursos serão transferidos apenas e tão-somente aos municípios que formalizarem a adesão ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro único, de acordo com o procedimento previsto na Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005.

§ 2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão transferidos em pelo menos duas parcelas:

I - A primeira parcela será transferida no momento da adesão do município ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro único, e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor financeiro estimado para cada município, calculado com base no disposto no art. 2º desta Portaria; e

II - As parcelas seguintes serão pagas a cada período de dois meses, durante a vigência do orçamento do ano de 2005, após o MDS realizar os procedimentos de validação previstos no art. 5º desta Portaria, deduzidos os valores transferidos quando da adesão do município ao Programa e as transferências realizadas a partir da adesão.

§ 3º. O envio dos cadastros atualizados, complementados e incluídos pelos municípios, acompanhados da respectiva validação dos mesmos pela SENARC, será considerado como prestação de contas dos recursos transferidos pelo MDS.

§ 4º. Para os municípios que não estiverem sob gestão municipal da assistência social, na forma da Norma Operacional Básica aprovada pela Portaria GM/MDS nº 736, de 15 de dezembro de 2004, ou da que estiver então vigente, os recursos serão transferidos sob forma de convênio, a ser firmado entre o município e o MDS, mantida a exigência de adesão ao Programa Bolsa Família e os demais critérios definidos na presente portaria.

Art. 7º. Para que o Estado faça jus ao recebimento dos recursos financeiros, seu representante legal deverá assinar o termo de adesão ao processo de atualização cadastral, publicado no anexo I da presente portaria, e enviá-lo ao MDS.

§ 1º. O termo de adesão dos Estados ao processo de atualização cadastral deverá ser encaminhado à SENARC, acompanhado de um plano de trabalho que detalhe sua proposta de atuação em relação aos itens previstos nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 2º. A adesão de que trata o *caput* produzirá seus efeitos a partir da aprovação do plano de trabalho de que trata o parágrafo anterior e da assinatura do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º. A transferência de recursos financeiros aos Estados será feita diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais de Assistência Social nos casos em que a

totalidade dos municípios localizados no território do respectivo Estado tenha aderido ao Programa Bolsa Família, segundo o disposto na portaria GM/MDS/nº 246, de 2005 e, ainda, considerando o cumprimento, pelos Estados, das seguintes condições:

- I - desenvolvimento de atividades de capacitação que subsidiem o trabalho de seus municípios no processo de cadastramento e atualização cadastral;
- II - desenvolvimento de atividades de apoio técnico aos municípios, segundo a demanda e a capacidade técnica e de gestão dos mesmos;
- III - disponibilização aos municípios, quando necessário, de infra-estrutura de logística para transmissão de dados;
- IV - implementação de estratégia que permita o acesso das populações pobres e extremamente pobres a documentos de identificação;
- V - formatação de estratégia para apoio ao cadastramento de populações tradicionais especial comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, no Cadastro.

§ 4º. A assinatura de termo de adesão apresentado no anexo I não substitui processos de cooperação específicos, assinados entre o MDS e o Estado, com vistas à integração de programas de transferência de renda, implementação do Programa Bolsa Família e ao detalhamento das competências dos Estados na operação do Programa.

§ 5º. Os Estados que receberem recursos financeiros de acordo com o procedimento previsto neste artigo prestarão contas de sua aplicação à SENARC até o dia 28 de abril de 20

Art. 8º. O volume total de recursos que pode ser transferido pelo MDS a cada Estado é equivalente a 10% (dez por cento) do total de recursos estimado para os municípios situados em seu território de abrangência.

§ 1º. Os recursos serão transferidos em pelo menos três parcelas:

I - A primeira parcela será transferida após a conclusão da adesão do Estado ao procedimento cadastral e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor financeiro estimado para o Estado, calculado na forma disposta no *caput* deste artigo.

II - 20% (vinte por cento) após a adesão do total de municípios situados no território do Estado ao Programa Bolsa Família, segundo o disposto na Portaria GM/MDS nº 246, de 2

III - As parcelas seguintes, correspondentes a 60% da estimativa de recursos, serão transferidas a cada período de dois meses, durante a vigência do orçamento do ano de 2006 e acompanharão o desembolso dos recursos para os respectivos municípios.

§ 2º. Os Estados somente farão jus ao recebimento das parcelas previstas no inciso III do parágrafo anterior após a adesão de todos os municípios situados em seus respectivos territórios ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro.

Art. 9º. Os municípios que não tiverem atualizado e complementado cadastros equivalentes, no máximo, 20% (vinte por cento) do total estimado até o dia 31 de dezembro de 2005, deverão devolver os recursos recebidos quando da adesão ao Programa.

Parágrafo único. A devolução de recursos deverá ser feita até o mês de abril de 2006, com referência relatoria de cadastros válidos formatado pela SENARC, a partir da consolidação de informações sobre as bases de dados dos municípios.

Art. 10. A partir do mês de outubro de 2005 serão bloqueados os benefícios pagos por meio do CADBES, especificamente Bolsa Escola e Auxílio Gás, que não estiverem atualizados e complementados no Cadastro Único.

Art. 11. As transferências para municípios e Estados tratadas nesta Portaria serão custeadas por meio da rubrica 6524, "Serviços de Concessão, Manutenção, Pagamento e Cessão dos Benefícios de Transferência de Renda", constante do orçamento do MDS.

Art. 12. De forma a contribuir para que o Ministério Público, a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União, dentre outras instâncias de fiscalização e controle, possam acompanhar o processo de transferência de recursos previsto nesta Portaria, assim como realizar suas atribuições na qualidade de signatários da Rede Pública de Fiscalização do Programa Bolsa Família, instituída em 20 de janeiro de 2005, o MDS manterá tais órgãos e instituições informados a respeito do desenvolvimento das atividades previstas nesta Portaria.

Parágrafo Único. Os municípios deverão informar às respectivas instâncias de controle social do Programa Bolsa Família todo e qualquer envio de informações de atualização cadastral e de inclusão de novos cadastros ao MDS.

Art. 13. Ao Distrito Federal caberão todas as atribuições e direitos previstos, nesta Portaria, para os municípios.

Art. 14. A SENARC estabelecerá os procedimentos necessários à implementação dos processos regulamentados por meio da presente portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUZA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO DOS ESTADOS AO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

O Estado de _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, doravante denominado **ESTADO**, neste ato representado pelo(a) Governador(a) _____, brasileiro(a), RG nº _____, e CPF nº _____, e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.526.783/0001-65, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, em Brasília, DF, doravante denominado **MINISTÉRIO**, representado neste ato pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Sr. **PATRUS ANANIAS DE SOUSA**, brasileiro, RG nº 889.329 SSP/MG e CPF nº 174.864.406-87, e **CONSIDERANDO**:

Que os Estados brasileiros são entes autônomos, de acordo com o art. 18, caput, da Constituição da República;

Que a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, assim como de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previstos no art.

3º, III, da Constituição, depende do compartilhamento de responsabilidades, da cooperação e da coordenação de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, de acordo com a diretriz inscrita no art. 204, I, da Lei Maior; e

O previsto no art. 7º, *caput*, da Portaria GM/MDS nº XXX, de DD de junho de 2005, que condiciona o recebimento de recursos financeiros por parte dos Estados, no âmbito do processo de atualização do Cadastro Único de Programas Sociais a ser realizado pelos municípios, à necessidade de assinatura de termo de adesão específico;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE ADESÃO AO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRAL, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A adesão do ESTADO ao processo de atualização da base de dados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, a ser realizado pelos municípios que o compõem, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, com o MINISTÉRIO, segundo o previsto no art. 7º da Portaria GM/MDS nº XXX, de DD de junho de 2005, e no art. 11, *caput* e § do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DO MINISTÉRIO

O MINISTÉRIO assumirá as seguintes atribuições em relação ao ESTADO, no que se refere ao objeto do presente Termo:

- I - transferir recursos financeiros, nos termos do art. 1º, c/c o art. 7º, ambos da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, para o co-financiamento das atividades de apoio ao processo de atualização da base de dados do CadÚnico pelos municípios do **ESTADO**, de acordo com os procedimentos estabelecidos naquela Portaria;
- II - disciplinar e normatizar os procedimentos de transferência voluntária de recursos ao **ESTADO** e a seus municípios para a atualização do CadÚnico, coordenando e gerenciando a sua implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios;
- III - tornar disponíveis ao **ESTADO**, de forma rotineira, informações e eventuais bases de dados a respeito de:
 - a) famílias cadastradas no CadÚnico que habitem seu território;
 - b) número potencial de cadastros a ser remunerado a cada município, em função de atividades desenvolvidas com base no art. 2º, § 2º, incisos I a III da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005;
 - c) famílias selecionadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família que habitem seu território;
 - d) famílias que recebem recursos financeiros dos Programas Remanescentes, definidos no art. 3º, § 1º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em especial dos Programas Bolsa Escola e Auxílio Gás;
 - e) resultados das ações de monitoramento e fiscalização do CadÚnico;
 - f) resultados dos testes da validade do CadÚnico dos municípios previstos no art.

5º da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, a serem realizados pelo **MINISTÉRIO**;

LAFA - PR
P.L.S. Nº 24

g) estratégias de expansão e de inclusão de novas famílias no Programa Bolsa Família; e

h) outras ações necessárias ao planejamento da execução, na esfera estadual, das atribuições assumidas pelo **ESTADO** mediante o presente Termo;

IV - capacitar as coordenações estaduais para apoiar os municípios na gestão e execução do Programa Bolsa Família e do Cadastro;

V - tornar disponíveis ao **ESTADO**, a seus municípios e cidadãos e aos demais interessados, canais de comunicação para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na implementação do Cadastro e do Programa Bolsa Família; e

VI - enviar à instância responsável pela gestão do Programa Bolsa Família do **ESTADO** a relação de municípios que firmaram Termo de Adesão ao programa no âmbito de seu território.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO ESTADO

O **ESTADO**, no âmbito de seu território, compromete-se a:

I - desenvolver atividades de capacitação que subsidiem o trabalho dos municípios no processo de cadastramento e de atualização cadastral da base de dados do Cadastro, em atendimento ao disposto na Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, e eventuais atos normativos expedidos pelo **MINISTÉRIO** relacionados ao assunto;

II - desenvolver atividades de apoio técnico aos municípios, segundo a demanda e a capacidade técnica e de gestão desses municípios;

III - disponibilizar aos municípios, quando necessário, infra-estrutura de logística para digitalização e transmissão de dados ao Cadastro;

IV - implementar estratégia de apoio ao acesso de suas populações pobre e extremamente pobre a documentos de identificação;

V - formatar estratégia para apoio à inclusão no Cadastro de populações tradicionais e específicas, em especial de comunidades indígenas e remanescentes de quilombos;

VI - utilizar o banco de dados do Cadastro, exclusivamente, para a realização das atividades previstas neste Termo de Adesão ou para consultas e estudos concernentes aos programas de transferência de renda;

VII - guardar sigilo sobre o conteúdo da base de dados do Cadastro, sendo vedada qualquer forma de utilização ou cessação a terceiros;

VIII - encaminhar Plano de Trabalho à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC do **MINISTÉRIO**, conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005; e

IX - prestar contas, à SENARC, da aplicação dos recursos recebidos nos termos do art. 7º da Portaria nº XX, de 2005, até o dia 28 de abril de 2006.

CLÁUSULA QUARTA - DA DENÚNCIA OU DA RESCISÃO

- Este Termo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o período de vigência.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo poderá ser alterado durante a sua vigência, de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, seguindo o mesmo procedimento previsto na Cláusula Quarta, sendo vedada a modificação de seu objeto.

CLÁUSULA SEXTA - DO PESSOAL

Em qualquer situação, os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes da vigência deste Termo permanecerão subordinados às entidades ou órgãos aos quais sejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o partícipe a que estiverem prestando serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente termo será publicado pelo MINISTÉRIO no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões fundadas neste Termo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Termo de Adesão refere-se exclusivamente ao processo de atualização cadastral de que trata a Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, sem prejuízo dos termos de compromisso ou de cooperação firmados entre o ESTADO e o MINISTÉRIO.

_____, ____ de _____ de _____.

PATRUS ANANIAS DE SOUZA	
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Governador(a) do Estado de(o)

TESTEMUNHAS:

NOME:	NOME:
CPF:	CPF:
RG:	RG:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 26


■ **Planilha com os valores de repasse**

INSTITUCIONAL
SERVIÇOS

PROGRAMAS

0800 707 2003

**OUVIDORIA
FALE CONOSCO**

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Esplanada dos Ministérios, Bloco 'C', 5º andar 70046-900 - Brasília/DF

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 178/2006

Ref: Projeto de Lei nº 67/2006.

Súmula: "Dispõem sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências."

Tal prática encontra amparo legal no Título V, art. 40 e segs. Da Lei nº 4.320/64, que trata dos créditos Adicionais. Diz o artigo retro-mencionado: "São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento".

Suporte constitucional é extraído do inciso V, do artigo 167, onde reza: "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

O Prof. Hely L. Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed, págs. 536 e 537, nos traz a distinção de entre créditos suplementares e especiais. Os primeiros se destinam a

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

reforço das dotações orçamentárias das despesas; os especiais, as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Estamos diante da segunda modalidade prevista na legislação, qual seja, a abertura de crédito adicional especial

A abertura desses créditos dependem da existência de recursos disponíveis para as despesas (art. 43, Lei 4.320/64).

Normalmente esses recursos provêm de superávit financeiro, excesso, arrecadação ou da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Conforme o art. 2º que emoldura a proposição apresentada, a mesma encontra respaldo no art. 43 § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, conhecida como Lei do Orçamento. Referido inciso trata de excesso de arrecadação, dando-lhe legalidade do ponto de vista financeiro/orçamentário.

Por entender que o projeto de lei atende as normas legais e constitucionais que regem a matéria, em especial atenção com relação ao Convênio firmado no exercício de 2003, que teve seu prazo esgotado para à aplicação de recursos, sendo dever da Administração Municipal devolver as sobras dos referidos recursos

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

não aplicados à época, nada temos a opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de leis, notadamente quanto à ouvida da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, no que diz respeito à análise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa-Pr, 10 de novembro de 2006.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

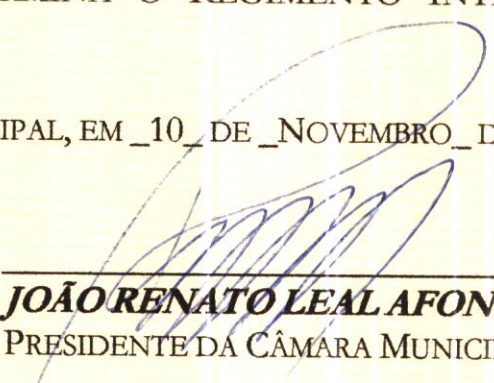
ANTEPROJETO DE LEI Nº 67/06

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

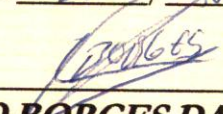
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO,
ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 10 / NOVEMBRO / 2006.

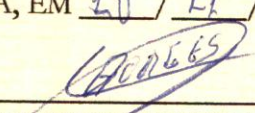

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

JUCIEL V.J. DOS SANTOS

LAPA, EM 10 / 11 / 2006.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 67/06

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 13 de Novembro de 2006

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Relator

VOTO:

Marco Antonio Bortoleto

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

Leandro Pierin Borges da Silveira

Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 73/2006

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

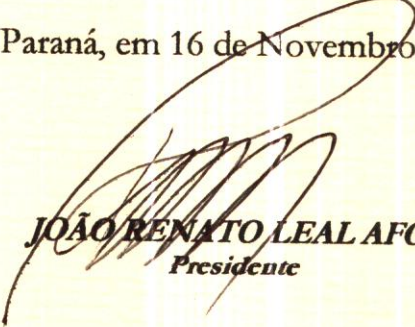
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais), para dar atendimento ao Programa Gestão Descentralizada Bolsa Família e na seguinte dotação:

0700 – Secretaria de Desenvolvimento Social	
0701 – Departamento de Serviço Social	
082440009.2.066 – Programa Gestão Descentralizada Bolsa Família	
3390300000-1778 – Material de Consumo.....	R\$ 6.000,00
3390390000-1778 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....	R\$ 28.000,00
4490520000-1778 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 11.000,00
Total.....	R\$ 45.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado no artigo anterior serão usados como recursos o excesso de arrecadação na rubrica da receita 172134990800 Conta Bancária 14177-1 do Banco do Brasil S/A no mesmo valor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 16 de Novembro de 2006.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário